



01/07/2026

Número: **1029937-81.2025.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **7ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 20 - DESEMBARGADOR FEDERAL GUSTAVO SOARES AMORIM**

Última distribuição : **25/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Processo referência: **1029937-81.2025.4.01.3400**

Assuntos: **PIS - Cofins**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BRASILIA (APELANTE)			SUENY ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (APELADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
461263136	25/06/2026 20:44	Acórdão	Acórdão	Interno



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1029937-81.2025.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1029937-81.2025.4.01.3400

CLASSE: APELAO CVEL (198)

POLO ATIVO: SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BRASILIA
REPRESENTANTES POLO ATIVO: SUENY ALMEIDA DE MEDEIROS - DF20226-A

POLO PASSIVO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

RELATOR(A): LUIS GUSTAVO SOARES AMORIM DE SOUSA



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 20 - DESEMBARGADOR FEDERAL GUSTAVO SOARES AMORIM
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1029937-81.2025.4.01.3400

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL GUSTAVO SOARES AMORIM (RELATOR):

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo sindicato impetrante, Restaurantes, Bares e Similares de Brasília contra sentença que denegou a segurança pleiteada em mandado de segurança coletivo voltado à manutenção do benefício fiscal do PERSE até março de 2027.

Aduz que o benefício fiscal instituído pela Lei nº 14.148/2021 foi concedido por prazo certo e sob determinadas condições, razão pela qual sua extinção antecipada pela Lei nº 14.859/2024 e pelo Ato Declaratório Executivo RFB nº 2/2025 viola o art. 178 do CTN, a Súmula 544 do STF e os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.

Com contrarrazões e com parecer do Ministério Público Federal sem manifestação sobre o mérito.

É o relatório.

Desembargador Federal **GUSTAVO SOARES AMORIM**
Relator





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 20 - DESEMBARGADOR FEDERAL GUSTAVO SOARES AMORIM
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1029937-81.2025.4.01.3400

VOTO

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL GUSTAVO SOARES AMORIM
(RELATOR):**

Admissibilidade

Compulsando os autos, verifico que estão presentes os requisitos de admissibilidade, pelo que conheço do recurso.

Mérito

A controvérsia cinge-se à possibilidade de extinção antecipada do benefício de alíquota zero de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, instituído pela Lei nº 14.148/2021 (PERSE), em razão do atingimento do teto de gastos de R\$ 15 bilhões estabelecido pela Lei nº 14.859/2024.

O benefício em questão foi criado com prazo determinado de 60 meses e sob a condição de mitigar as perdas do setor de eventos decorrentes da pandemia de COVID-19. Tal estrutura confere ao incentivo um caráter oneroso e temporário, atraindo a proteção do artigo 178 do Código Tributário Nacional. A jurisprudência consolidada veda a revogação prematura de isenções ou reduções de alíquotas quando concedidas nestes moldes, sob pena de violação ao princípio da proteção da confiança e da segurança jurídica. Confira-se:

(...) I - Isenção tributária concedida mediante inserção de cláusula de convênio na qual as partes contratantes assumem deveres e ônus determinados. Isenção tributária especial, estabelecida sob condição onerosa e sujeita a termo certo de vigência (...) II - Revogação ou supressão da cláusula de isenção tributária especial. Impossibilidade, sob pena de ofensa a ato jurídico perfeito. Incidência da Súmula 544/STF: "Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas". (...) (STF, RE 392834 MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 15/08/2014)

Ademais, a jurisprudência adota o entendimento de que a estabilidade do benefício fiscal por prazo certo deve ser preservada contra alterações legislativas que visem sua supressão antecipada. Confira-se:

(...) 9. Não cabe a revogação por nova lei de benefício de redução a zero das alíquotas de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, concedido pelo prazo de 60 (sessenta)



meses, cumpridas determinadas condições legais exigidas no art. 4º da Lei 14.148/2021 combinado com a Portaria ME 7.163/2021, sob pena de se infringir o disposto no artigo 178 do CTN. (...) (TRF-1, AC 1002846-03.2023.4.01.4300, Rel. Des. Fed. Gilda Maria Carneiro Sigmaringa Seixas, 7ª Turma, PJe 20/03/2024)

No caso concreto, a interrupção do benefício em abril de 2025, antes do termo final em março de 2027, fere o direito líquido e certo das empresas substituídas, pois a Lei nº 14.859/2024 não pode retroagir para alterar a condição de prazo certo e onerosidade já estabelecida e em curso.

Não prospera a fundamentação da sentença no sentido de que o PERSE constituiria mera isenção simples sem caráter oneroso. A própria estrutura normativa do programa evidencia que a desoneração foi instituída como mecanismo de recomposição econômica extraordinária voltado a setores especificamente atingidos pelas restrições impostas durante a pandemia, circunstância suficiente para caracterizar condição especial apta à incidência do art. 178 do CTN.

Dispositivo

Ante o exposto, dou provimento à apelação do sindicato impetrante, para manter o benefício fiscal do PERSE até março de 2027.

É como voto.

Desembargador Federal **GUSTAVO SOARES AMORIM**
Relator



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 20 - DESEMBARGADOR FEDERAL GUSTAVO SOARES AMORIM

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1029937-81.2025.4.01.3400

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GUSTAVO SOARES AMORIM

APELANTE: SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BRASILIA

Advogado do(a) APELANTE: SUENY ALMEIDA DE MEDEIROS - DF20226-A

APELADO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)



EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PROGRAMA EMERGENCIAL DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS (PERSE). LEI Nº 14.148/2021. ALÍQUOTA ZERO DE IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. PRAZO DETERMINADO DE 60 MESES. EXTINÇÃO ANTECIPADA POR TETO DE GASTOS. LEI Nº 14.859/2024. ARTIGO 178 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). SÚMULA 544 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). PROTEÇÃO DA CONFIANÇA.

1. Trata-se de apelação do sindicato impetrante contra sentença que denegou a segurança pleiteada para assegurar às empresas associadas a manutenção do benefício fiscal do PERSE até março de 2027. A recorrente sustenta que a extinção antecipada do benefício pelo atingimento do teto fiscal de R\$ 15 bilhões viola o art. 178 do CTN, a Súmula 544 do STF e os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.

2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de extinção antecipada do benefício de alíquota zero de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, instituído pela Lei nº 14.148/2021 (PERSE), em razão do atingimento do teto de gastos de R\$ 15 bilhões estabelecido pela Lei nº 14.859/2024.

3. A jurisprudência adota o entendimento de que isenções ou benefícios fiscais concedidos por prazo certo e sob condições específicas não podem ser livremente suprimidos ou reduzidos antes do termo final (Súmula 544/STF), em observância ao princípio da segurança jurídica e à regra do artigo 178 do Código Tributário Nacional (STF, RE 392834 MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 15/08/2014).

4. No caso em exame, o benefício da alíquota zero instituído pelo PERSE possui prazo determinado de 60 meses e natureza onerosa, pois visa compensar os prejuízos severos sofridos pelo setor de eventos durante a pandemia, o que impede sua extinção prematura por critério financeiro superveniente não previsto na norma instituidora original.

5. Apelação do sindicato impetrante provida, para manter o benefício fiscal do PERSE até março de 2027.

ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF,

Desembargador Federal **GUSTAVO SOARES AMORIM**

Relator

